## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001611-92.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Solange Ribeiro Ferreira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Pretende a autora indenização por dano moral, sob o fundamento de que teve execução ajuizada contra si, para cobrança de tributo indevido, relativo ao ano de 2014, pois, em referido ano, já havia requerido administrativamente a baixa de sua inscrição municipal, com pedido retroativo a 2011.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste quanto ao valor pleiteado.

Incontroverso o equívoco no lançamento do tributo, que gerou a cobrança indevida, tendo o Município alegado que: "No período acima, entre abril e maio, é justamente o período onde são realizados os lançamentos da Taxa de Licença e Funcionamento, bem como do ISSQN Fixo anual. Os lançamentos são homologatórios no sistema tributário municipal e após conferência, são gerados os lançamentos na base real do sistema tributário. In casu, como a baixa da inscrição com cancelamento de débitos ocorreu no mesmo período dos lançamentos anuais, por falha administrativa, não houve também o cancelamento do ISSQN do exercício fiscal de 2014 em relação à autora, situação que fez constar em divida ativa gerando indevidamente a execução fiscal mencionada na inicial".

(sublinhei)

Verifica-se, então, que houve negligência por parte do Município em regularizar o cadastro da autora, cancelando o ISS do exercício de 2014. Somente quando ela apresentou exceção de pré-executividade, em fevereiro de 2018 é que houve a desistência da execução.

É certo que a autora já tinha deixado de pagar tributos devidos, contudo, após ter regularizado a sua situação, sofreu nova execução, agora por débito inexistente.

Portanto, patente o liame causal entre a negligência dos prepostos do requerido, que tinham o dever de efetuar o cancelamento do ISS, e o dano causado à autora, que teve restrição de seu crédito. A cobrança judicial injusta, em casos de erro grosseiro do credor, gera efeitos similares à inscrição indevida em cadastros, merecendo reparação compensatória, pois, em tais circunstâncias, a lesão extrapatrimonial ocorre *in re ipsa*. Não é outro, aliás, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo:

"DANO MORAL - Execução fiscal de CDA - Homônimo - Cobrança indevida - Responsabilidade objetiva do ente público - Dano moral configurado in re ipsa - Indenização devida - Valor arbitrado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade-RECURSONÃO PROVIDO"(Apelação nº 1004667-19.2014.8.26.0132. Relator: Desembargador FORTES MUNIZ. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Julgado em 1/6/2017).

E mais:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU - IMÓVEL NÃO PERTENCENTE À PARTE AUTORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DANOS MATERIAIS QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS - DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA COBRANÇA, QUE PRESCINDEM DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (grifei)(Recurso Inominado Nº 1028575-94.2015.8.26.0577 - 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de São José dos Campos do Estado de São Paulo - Relator(a) Doutor(a) Marise Terra Pinto Bourgognede Almeida - j. 12/12/2016).

No entanto, o valor pleiteado pela autora exorbita o abalo sofrido. Isso porque a própria Administração reconheceu o equívoco e diligenciou de modo a mitigar os danos.

Nesse circunstância, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pela condição financeira das partes, fixo a indenização em R\$3.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com julgamento do mérito e procedente o pedido, condenando o requerido a indenizar a autora na quantia de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso (ajuizamento da execução), conforme Súmula 54 do C. STJ. A correção monetária, deverá se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j.20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo C. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio C. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min.Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA